



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJUR

SEMACE
FL: 48
07437635-7
Processo

PARECER Nº: 236/2012-PROJU

INTERESSADO: TARCISIO DE LIMA NOGUEIRA

PROCESSO Nº 07437635-7

ASSUNTO: Opina pela manutenção do AI nº 177/2008-GS/PJ por ter-se constatado vício sanável por equívoco quanto ao enquadramento legal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CONSULTA JURÍDICA. INTERESSADO AUTUADO POR EXTRAIR AREIA EM APP PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA. VERIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ERRÔNEO DA INFRAÇÃO DESCRITA NO AI. VÍCIO SANÁVEL.

Versam os autos acerca da lavratura de auto de infração contra o interessado por extrair areia em Área de Preservação Permanente – APP para construção de estrada, no município de Pacoti, conforme artigo 113 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, impondo multa simples no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).





Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJUR

SEMACE
FL: 49
07437635-7
Processo

Às fls. 02 dos autos repousa o Auto de Constatação nº 244/07-COFLO/NUCEF, lavrado no dia 25 de outubro de 2007.

Repousa às fls. 08 do processo o Auto de Infração nº 177/2008-GS/PJ lavrado no dia 22 de agosto de 2008 em virtude do cometimento da infração supracitada.

Observa-se, às fls. 17 dos autos, parecer técnico de assistente social, alegando que o interessado pertence a uma família de baixa renda e apresenta um alto grau de vulnerabilidade social.

Dormita às fls. 36 o Parecer Instrutório de Caráter Técnico nº 495/2011 que analisando o auto de infração solicitou esclarecimentos à PROJUR acerca do enquadramento da multa imposta no AI, pois embasada no artigo 25 do Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, quando deveria ter-se fundamentado no artigo 30 do Decreto Federal nº 3.179/99.

Desta feita, sugeriu a Equipe Técnica que seja analisado pela PROJUR a existência de vício sanável ou insanável no AI sob exame tendo em vista o equívoco referente à fundamentação daquele ato.

É o breve relatório.

Segue a manifestação.

Esta Procuradoria Jurídica foi instada a se manifestar, pois suscitada a dúvida sobre considerar-se vício sanável ou insanável o enquadramento da infração imposta no Auto de Infração nº 177/2008.



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJUR

SEMACE
FL.: 50
07437035-7
7104
Processo

Inicialmente cumpre esclarecer que o auto de infração ambiental é o documento pelo qual a autoridade competente, diante de uma infração à legislação ambiental, a caracterizará e imporá a multa correspondente, devendo, para tanto, obedecer à forma legal e conter os requisitos exigidos por lei, ou seja, em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

Todavia, dizer que o Auto de Infração está de acordo com o princípio da legalidade não é suficiente para que se tenha um ato isento de vícios, isso porque é importante observar os demais princípios que regem a Administração Pública como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e os princípios constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Além dos requisitos supra mencionados, tem-se que cumprir os preceitos preconizados na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente no que diz respeito às infrações administrativas, disciplinadas no Capítulo VI, arts. 70 a 76 e regulamentadas pelo Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

Verifica-se nos autos que fora protocolado e considerado como defesa um requerimento apresentado pelo autuado (fls. 15 e 16) em que expõe: "(...) venho por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a concessão de isenção do imposto a mim aplicado (...)". Assim, conclui-se que não há verdadeiramente uma defesa, pois não se impugna o fato, limitando-se o autuado a requerer isenção da multa em razão de sua condição de baixa renda.

Conquanto as alegações do autuado não devam ser acatadas, o AI atacado merece correção haja vista equívoco quanto ao enquadramento legal. Explica-se: O AI se fundamentou no artigo 25 do Decreto Federal nº 3.179/99



SEMACE
Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJUR

SEMACE

FL.: 51

02437635-7

Processo

quando deveria ter se embasado no artigo 30 do mesmo decreto. Vejamos o que diz os referidos dispositivos:

Decreto Federal 3.179/99:

Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 30. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

O citado artigo 25 dispõe sobre as sanções aplicáveis às infrações contra a flora. Segundo o ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci¹ considera-se flora o conjunto das espécies vegetais existentes em determinada região. Tomemos emprestado as lições do referido autor sobre o referido dispositivo, a saber:

- Destruir significa eliminar, danificar, estragar ou deteriorar;
- Floresta significa uma quantidade de árvores aglomeradas;
- Floresta de preservação permanente corresponde à uma certa quantidade de árvores aglomeradas e de conservação duradoura, sem prazo determinado.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 928 e 941.



SEMACE
Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJUR

SEMACE
FL.: 52
07437635-7
TKV
Processo

Já o artigo 30 refere-se à extração de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral, sem prévia autorização, em florestas de domínio público ou em áreas consideradas de preservação permanente. De acordo com o mesmo autor extrair quer dizer retirar, arrancar, sendo assim a conduta cujo objeto é pedra, areia, cal ou outro mineral existente em florestas (agrupamentos de várias árvores) de domínio público (pertencente a ente estatal, mas de uso de toda população) ou consideradas de preservação permanente.

Desse modo, percebe-se às claras que o enquadramento legal cabível à situação em análise é o disposto no artigo 30, pois a conduta praticada pelo autuado, qual seja, extrair areia em APP se subsume aos elementos desse tipo.

O equívoco na fundamentação do AI configura vício sanável, pois a sua correção não acarreta modificação no fato descrito naquele ato. Nesse sentido preconiza o art. 100 do Decreto Federal nº 6514/018:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJUR

SEMACE
Fl.: 53
07437635-7
JBY
Processo

§3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Aduzem os mestres Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior²:

“Na hipótese de auto de infração que apresente vício sanável, este poderá ser convalidado pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após pronunciamento da Divisão Jurídica da respectiva unidade administrativa. Por outro lado, se o auto de infração não puder ser convalidado, deverá ser cancelado e, em seguida, lavrado um novo auto. (...) O auto de infração que, por sua vez, apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora, com o consequente arquivamento do processo. Nesses casos, quando a infração efetivamente existir, um novo auto deverá ser lavrado, mediante a adoção das providências cabíveis. (...)”.

Consoante aludido pelos mencionados doutrinadores, verifica-se então no caso em tela, vício sanável posto que o erro no enquadramento pode ser alterado pela autoridade julgadora, não tipificando vício insanável.

Ante todo o exposto e diante das solicitações feitas, **manifestamos no sentido de manter o AI nº 177/2008-GS/PJ por ter-se constatado vício sanável por equívoco quanto ao enquadramento legal, tendo em vista que a conduta se coaduna com o descrito no artigo 30 do Decreto Federal nº 3.179/99, já que a autuação se refere à extração de areia em área de APP.**

² MILARÉ, Édis; COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ambiental Comentários a Lei nº 9.605/98**. Campinas: Millenium Editora LTDA, 2002, p. 216 e 217.



SEMACE
Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJUR

SEMACE
FL.: 54
0741 37635-7
FRU
Processo

Sendo este o posicionamento.

Fortaleza, 20 de março de 2012.

Heilane Diogo Ursulino
Heilane Diogo Ursulino
Estagiária/ SEMACE

Roberta Ferreira Lopes
Roberta Ferreira Lopes
Procuradora Autárquica/ SEMACE

Com o escopo de consolidar as teses jurídicas delineadas no Parecer Jurídico nº 192/2012, nos termos do art. 71, parágrafo único, da IN nº 02/2010 – SEMACE, subscrevo-o.

Encaminhamos os autos à COFIS, conforme solicitado às fls. 45.

Leonardo Augusto Araújo
Procurador Jurídico
SEMACE
OAB-15.448-B

Heilane Diogo Ursulino
Heilane Diogo Ursulino
Estagiária/ SEMACE

Roberta Ferreira Lopes
Roberta Ferreira Lopes
Procuradora Autárquica/ SEMACE